

PARECER N° , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia (DEN) nº 2, de 2023, do Senador Luiz do Carmo, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O então Senador Luiz do Carmo, doravante denunciante, protocolou em desfavor do Senador Jorge Kajuru, doravante denunciado, nos termos do art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, a Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 6, de 2020. Admitida pelo Presidente do Colegiado em atenção ao disposto no § 2º do mesmo artigo, foi ela convertida na presente Denúncia (DEN) nº 2, de 2023, ora sob análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

O denunciante narra que o denunciado teria feito duas postagens em suas redes sociais, nos meses de junho e julho de 2020, nas quais lhe teria falsa e caluniosamente imputado a prática de condutas que configurariam, em tese, infrações penais, a saber, a suposta obtenção de vantagem indevida, mascarada por meio da apresentação de documentação fraudulenta referente a serviço de consultoria externa que não haveria sido prestado; e a obtenção de emendas parlamentares em suposto esquema de compra de votos. Sustentando não ter cometido qualquer ilegalidade, o denunciante aduz ter o denunciado, com tais imputações, incorrido em indignidade no exercício do mandato e praticado conduta violadora do decoro parlamentar. Como prova da materialidade e autoria do fato, fez constar do corpo da peça acusatória capturas de tela das postagens feitas pelo ora denunciado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493>

Uma vez deflagrado o processo perante este Conselho, a Resolução nº 20, de 1993, dispõe caber ao Relator da matéria, “sumariamente”, “a verificação da procedência das informações, ouvido o denunciado” (art. 17, § 4º), antes que o Colegiado delibere sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia (art. 17, § 5º). Manifestando-se por escrito, o denunciado sustenta que não dirigiu ao denunciante qualquer ofensa pessoal, tendo sido sua pretensão apenas a de informar o eleitorado sobre fatos que julgava ser de interesse público; que não teria havido dolo específico de macular a honra do denunciante; e que teria posteriormente reconhecido o erro e se retratado cabalmente, da Tribuna e por meio de suas redes sociais, o que deveria implicar o arquivamento da denúncia, por analogia com as disposições do Código Penal sobre a difamação e a calúnia. Veiculou ainda, na hipótese de tal linha argumentativa não ser acolhida, outras teses defensivas subsidiárias, cuja análise dispensaremos, por desnecessárias à conclusão deste Parecer.

II – ANÁLISE

Independentemente de verificação da adequação típica das condutas imputadas, é certo que o episódio teria, em tese, representado ofensa à honra **objetiva** do denunciante. Dessa forma, assiste razão ao denunciado no sentido de que a retratação cabal o isenta de pena, por analogia ao art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que dispõe:

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

É norma que merece aplicação também à seara ético-disciplinar, por ser idêntica a *ratio* subjacente. Trata-se de critério hermenêutico expresso no célebre brocado latino *ubi eadem ratio, idem jus*: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

No caso, o denunciado até mesmo se adiantou à possível solicitação do denunciante e retratou-se, aliás, não apenas pelo mesmo meio em que proferidas as ofensas (redes sociais), mas a partir da própria Tribuna.

Em reforço argumentativo, anote-se que a Resolução nº 20, de 1993, embora não faça menção direta à aplicação subsidiária do Código Penal, o faz em relação ao Código de Processo Penal (CPP). É a seguinte a redação do art. 26-B, introduzido pela Resolução nº 25, de 2008:

Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

O CPP, a seu turno, reconhece expressamente, em mais de um dispositivo, que, verificada a extinção de punibilidade, é dever do julgador declará-la:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

.....

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

.....

IV - extinta a punibilidade do agente.

E, confirmando ser a causa de isenção de pena a que alude o *caput* do art. 143 do CP hipótese de extinção de punibilidade, dispõe o art. 107, VI, do mesmo diploma penal substantivo:

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

.....

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

.....

Portanto, quer por razões teleológicas, quer por remição legal expressa (ainda que indireta ou de segundo grau), a aplicação analógica do Código Penal, no ponto em que regula os efeitos da retratação do agente, é medida que se impõe.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente **arquivamento** da denúncia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



gh2023-10725

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493>